



Boletim nº 002/2022	Data: 27/06/2022
Fundamento: Lei nº 9.504/97 e Resoluções 23.610/2019 e 23.674/2021 do TSE	Assunto: Vedações em Ano de Eleições

## CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO DE ELEIÇÕES

Em 02 de outubro de 2022, estão previstas as eleições majoritárias e proporcionais, para os cargos de Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital.

O processo eleitoral, deve ocorrer de forma transparente, demonstrando a lisura do pleito e o respeito à vontade popular na consagração da Democracia em nosso País.

Dito isto, a legislação pátria, busca evitar que agentes públicos e também particulares, usem e abusem de seu poderio, econômico ou administrativo, de forma a evitar a desigualdade de condições entre os concorrentes.

Todo ano eleitoral traz uma preocupação a mais aos gestores dos Poderes Executivos que desejarem disputar sua reeleição e aos demais agentes públicos que os auxiliam. Além de administrar, devem, obrigatoriamente, observar as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

A cada eleição o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) edita Resoluções que irão disciplinar todo o período eleitoral, tratando desde as datas e prazos para cada atividade de campanha até a prestação de contas dos candidatos e partidos.

A Resolução nº 23.674 do TSE, de 16 de dezembro de 2021 disciplinou o Calendário Eleitoral, mas tanto a resolução como o próprio artigo 73 da lei nº. 9.504/97 já estabelecem vedações logo no primeiro dia do ano eleitoral.



Podemos citar, conforme a Resolução 23.610/2019 e 23.671/2021 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como a Lei das Eleições, mister em seu artigo 73, que as condutas vedadas a partir de **1º de janeiro de 2022**, corresponde:

a) a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;

b) a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por este(a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior;

c) a realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

As vedações acima não podem ser praticadas desde o primeiro dia do ano da eleição, sob pena de infração às normas eleitorais vigentes, apesar das divergências doutrinárias, tais vedações se limitaram ao âmbito da circunscrição do pleito, ficando os agentes vulneráveis a sua imputação e responsabilização.

Contudo, deve-se atentar para a consulta 36815/DF cuja ementa segue abaixo:

CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS.



## INFORMAÇÃO AOS GESTORES

A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 **deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.** (Consulta nº 36815, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Relator(a) designado(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 146)

Ou seja, o quadro fático-jurídico do caso concreto poderá importar na punição do agente público.



Ainda de acordo com os mesmos diplomas legais acima mencionados, fica vedado a partir de **05 de abril de 2022:**

a) a realização por parte dos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.



**LEMBRETE PARA AS ELEIÇÕES ESTADUAIS:** a vedação contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, refere-se apenas à circunscrição do pleito. Portanto, não se aplica à Administração Pública Municipal no ano de 2022. Nessa Toada citamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO DE OFÍCIO. PLEITO MUNICIPAL. CIRCUNSCRIÇÃO EM QUE NÃO HAVIA ELEIÇÃO. ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO. 1. O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "as disposições contidas no art. 73, V, Lei n.º 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito." (TSE, Resolução n.º 21806/DF, Rel. Min. Fernando Neves



da Silva, DJ 12/07/2004). A interpretação realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral autoriza a exoneração de servidor público municipal no período em que ocorrem as eleições estaduais e a federal, desde que não coincida com as municipais. (REsp 684.774/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 29/11/2010). 2. Decisão que deu provimento ao recurso do ente federado mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1422993 RS 2013/0399061-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020).

A extensão ou abrangência do termo circunscrição do pleito, segundo Coneglian, quer dizer, que, nas eleições municipais, apenas o município sofre a restrição. Nas eleições gerais, o município fica sem as amarras, que passam a circunscrever os atos dos Estados e da União."(CONEGLIAN, Olivar. [Lei das Eleições](#) Comentada. 5. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 338).

A partir de **02 de julho de 2022**, restam de igual forma vedado aos agentes públicos, servidores ou não:

a) nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidora ou servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse das eleitas e dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos legais.

LEMBRETE PARA AS ELEIÇÕES ESTADUAIS: a vedação contida no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, refere-se apenas à circunscrição do pleito. Portanto, não se aplica à Administração Pública Municipal no ano de 2022.

b) Receber recursos de transferências voluntárias da União, ou de Estado, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

d) autorizar publicidade institucional dos atos,



programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, excetuado a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

As alíneas “c” e “d” supra, previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/97 dispõe que aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Entretanto, segundo decisão do TSE –“a regra deste parágrafo não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa”(Ac.-TSE, de 27.9.2016, no REspe. nº 156388).

e) vedado a qualquer candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas;

f) na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos;

g) ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

h) usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;

i) ceder pessoa servidora pública ou empregada da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver licenciada;

j) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidata,



candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Para fins eleitorais, a Lei define em seu § 1º do citado artigo o que é agente público. Vejamos:

Art. 73

[...]

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, **quem exerce**, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Além das punições previstas pelo artigo 73 da Lei das Eleições para o agente público que desrespeitar alguma conduta vedada, estão a suspensão imediata da conduta ilegal e ainda a aplicação de uma multa.

Entretanto, a depender de cada caso, existe a possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma se o candidato tiver sido eleito, bem como poderá ao agente público infrator, ser aplicada a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), se for o caso.

Desde já recomenda a Controladoria Geral do Município, a leitura das Resoluções 23.610/2019 e 23.674/2021 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que podem ser acessados pelos links abaixo.

Segue ainda quadro resumido com as condutas vedadas aos agentes públicos, com período, abrangência, observações pertinentes e tipificação.

[https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resoluc\\_ao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019](https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resoluc_ao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019)

[https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resoluc\\_ao-no-23-674-de-16-de-dezembro-de-2021](https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resoluc_ao-no-23-674-de-16-de-dezembro-de-2021)

Segue ainda quadro resumido com as condutas vedadas aos agentes públicos.



# INFORMAÇÃO AOS GESTORES

CONDUTAS VEDADAS PELA LEI 9.504/97				
DESCRIÇÃO	PERÍODO	ABRANGÊNCIA	OBSERVAÇÕES	ARTIGO
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária	Permanente	Independência da circunscrição eleitoral.	Não se aplica a bem público de uso comum (p. ex.: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para a realização de convenção partidária	73, I
Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram	Permanente	Independência da circunscrição eleitoral.	Não cabe a utilização de tais materiais e serviços para a realização de campanha eleitoral, mesmo quando respeitados os limites quantitativos previstos nos regimentos e normas dos órgãos públicos.	73, II
Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.	Permanente	Independência da circunscrição eleitoral.	Ressalva estendida ao servidor público que esteja no gozo de férias remuneradas (Res.-TSE nº 21854/2004).	73, III
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.	Permanente	Independência da circunscrição eleitoral.	A contraprestação por parte do beneficiado afasta a incidência da conduta prevista neste inciso (Ac.-TSE, de 20.5.2014, no REspe nº 34994).	73, IV
Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou	Desde os 3 meses que antecedem as eleições (a partir de 02.07.2022) até a posse dos eleitos.	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2022)	Exceções: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do	73, V



# INFORMAÇÃO AOS GESTORES

exonerar servidor público.			Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.	
Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito.	Desde os 3 meses que antecedem as eleições (a partir de 02.07.2022) até a posse dos eleitos	Independente da circunscrição eleitoral	Exceções: a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; b) recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. É irrelevante, para a caracterização da conduta vedada o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.	73, VI, a
Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta	Desde os 3 meses que antecedem as eleições (a partir de 02.07.2022) até a posse dos eleitos	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2022).	Aplica-se aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Exceções: a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; b) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. O uso da logomarca do governo é vedado, mesmo quando a	73, VI, b





# INFORMAÇÃO AOS GESTORES

			publicidade for autorizada pela Justiça Eleitoral.	
Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito.	Desde os 3 meses que antecedem as eleições (a partir de 02.07.2022) até a posse dos eleitos.	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2022).	Aplica-se aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Exceção: Quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.	73, VI, c
Realizar, até 30 de junho de 2022, despesas com publicidade institucional que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	Gastos realizados de 1º.01.2022 a 30.06.2022	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2022).	A limitação com gastos com publicidade aplica-se não apenas aos entes federados, mas, também, às respectivas entidades da administração indireta.	73, VII
Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.	Desde os 180 dias que antecedem as eleições (a partir de 05.04.2022) até a posse dos eleitos	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2022).	Proibição apenas para revisões que excedam a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. O art. 1º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, veda, ainda, que a instituição de piso salarial pelos Estados e pelo Distrito Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, seja exercida “no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais”, ou seja, de 1º.07.2022 a 31.12.2022.	73, VIII
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.	Durante todo o ano eleitoral (de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022).	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2022).	Exceções: a) calamidade pública; b) estado de emergência; c) programas sociais autorizados em lei e já em execução	73, §§ 10 e 11º



# INFORMAÇÃO AOS GESTORES

			orçamentária no exercício anterior, salvo se executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este manda.	
Fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal.	Permanente.	Independência da circunscrição eleitoral.	Caracterização de abuso de autoridade.	74
Contratar shows artísticos pagos com recursos públicos para inaugurações	Nos 3 meses que antecedem as eleições (a partir de 02.07.2022).	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2022).		75
Comparecer o candidato a inaugurações de obras públicas.	Nos 3 meses que antecedem as eleições (a partir de 02.07.2022).	Aos candidatos, que não podem comparecer a inaugurações de obras localizadas na circunscrição do pleito, independente de a obra ser federal, estadual ou municipal.	Há decisão do TSE (Respe nº 19404/RS) no sendo de que a simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.	77

CONDUTAS VEDADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LC 101/2000				
DESCRIÇÃO	PERÍODO	ABRANGÊNCIA	OBSERVAÇÕES	ARTIGO
Operação de crédito por antecipação de receita.	Durante todo o ano eleitoral (de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022).	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2022).		38
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.	Últimos dois quadrimestres do mandato (1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2022).	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2022).	Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.	42
Aumento de despesa com pessoal.	180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato (a partir de 04 de julho de 2022).	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2022)	- Atos serão nulos de pleno direito; - Conduta também vedada pela LCE 14.836/2016 (art. 6º, § 2º); - Exceção: revisão geral anual.	21, II
Aumento de despesa com pessoal com eficácia futura - ato que preveja parcelas a serem implementadas	Permanente.	Independência da circunscrição do pleito eleitoral, alterando-se apenas o marco temporal referencial de	- Atos serão nulos de pleno direito; - Conduta também vedada pela LCE 14.836/2016 (art. 6º, § 3º); - Exceções: (i)	21, III



## INFORMAÇÃO AOS GESTORES

em períodos posteriores ao final do mandato.		eficácia dos atos.	revisão geral anual e (ii) se sua edição for anterior à emissão do relatório de gestão fiscal que aponte a obrigação de serem adotadas as medidas de contenção previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.	
A aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal	Nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (a partir de 04 de julho de 2022)	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2022)	O ato vedado pode ser aprovado, editado ou sancionado por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.	21, IV
A aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.	Permanente.	Independente da circunscrição do pleito eleitoral, alterando-se apenas o marco temporal referencial de eficácia dos atos.	O ato vedado pode ser aprovado, editado ou sancionado por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados	21, IV